



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº 251 /2014.

SESSÃO: 54ª ORDINÁRIA de 18 de março de 2014.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0045/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/200912947

RECORRENTE: CEJUL e EISA – EMPRESA INTERAGRICOLA S/A.

RECORRIDO: AMBOS.

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS – MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Nota Fiscal declarada inidônea em virtude de remessa de mercadoria com preço abaixo do custo de aquisição. Requisitos de validade do documento fiscal estão presentes conforme artigo nº 170 do Decreto nº 24.569/97, não se enquadrando nas hipóteses de inidoneidade estabelecidas no artigo 131 do RICMS. Rejeitado o pedido de perícias, com base no art. 59, II do Dec. 25.468/99. Reformada a decisão exarada em 1ª instância. Recurso Oficial conhecido e não provido. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: EMPRESA INTERAGRICOLA S/A.

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A empresa autuada emitiu a Nota Fiscal de venda 294 com valor de R\$ 59.837,86. Entretanto, o preço de compra da mercadoria foi de R\$ 67.021,64, conforme Nota Fiscal de compra 4711, emitida por COPRAGO – Coop Agric. de Roda Velha, CNPJ 08773927/0001-76, caracterizando subfaturamento devidamente comprovado documento inidôneo.”

Base de Cálculo: R\$ 67.021,64

ICMS: R\$ 11.393,67

Multa: R\$ 21.109,49

O autuante considerou como infringido os artigos: 127 c/c art. 131 do Dec. nº 24.569/97. Sugere como penalidade à prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Cópia da Nota Fiscal nº 4710, Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 1156/2009, Termo de Fiel Depositário, DANFE nº 0294, Nota Fiscal nº 04711.

A autuada impugna o feito fiscal, alegando: (fls.14/22).

1 – que exerce o comércio atacadista de algodão e que adquiriu mercadorias da COPAGRO – Cooperativa de Produtos agrícolas de Roda Velha para revendê-lo a empresa Santana Têxtil S/A e que a operação estava acobertada de toda a documentação fiscal necessária e hábil para a sua circulação;

2 – que a simples assertiva de que o preço de venda é menor que o preço de compra não tem o condão de descaracterizar a operação de venda; até porque não há Lei ou Decreto que impeça em vender por preço diferente ao da compra;

3 – que o algodão tem preço cotado em Bolsa de Mercadorias e refletem as condições do mercado em determinado instante, não sendo, portanto preços fixos, ou seja, variam conforme o mercado em determinado momento;

4 – que a multa tem caráter confiscatório, devendo atender os parâmetros mínimos de razoabilidade;

Requer, ao final, a nulidade do auto de infração em razão dos motivos acima expostos, ou a juntada de novos documentos e a realização de pericial contábil e sustentação oral.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento, na instância singular, que resultou na decisão de **Parcial Procedência** do feito (fls. 78/81), alterando o valor da multa aplicada pelo agente fiscal em virtude de erro de cálculo quando do lançamento.

Inconformada com a decisão monocrática, a recorrente interpõe recurso voluntário, reiterando os mesmos argumentos trazidos na impugnação. Esclarece detalhadamente toda a operação de remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiro em venda a ordem, seguindo o que determina a legislação do Estado da Bahia e do Espírito Santo.

Reafirma, ainda, que: “A simples assertiva de que o preço de venda é menor do que o de compra não tem o condão de descaracterizar a operação de venda. E em hipótese alguma caracterizar subfaturamento”.

Anexa, aos autos o Livro Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, demonstrando que as Notas Fiscais nºs. 293 e 294 foram regularmente escrituradas, contrato de compra e venda (fls.31/35). Requer, ao final, insubsistência do auto de infração.

O Parecer de nº 567/2013 da Consultoria Tributária, sugere: Conhecer do Recurso Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de **Parcial procedência** do auto de infração, proferido em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO

Em ação fiscal realizada no Posto Fiscal de Penaforte os agentes fiscais afirmam que o contribuinte acima identificado remeteu mercadorias com documento fiscal inidôneo. Emitiu a Nota Fiscal de venda nº 294 com valor de R\$ 59.837,86. Entretanto, o preço de compra da mercadoria foi de R\$ 67.021,64, conforme Nota Fiscal de compra nº 4711, emitida por COPRAGO – Coop Agrícola de Roda Velha, caracterizando subfaturamento.

Em sua defesa, a empresa autuada afirma que exerce o comércio atacadista de algodão e que adquiriu mercadorias da COPAGRO – Cooperativa de Produtos agrícolas de Roda Velha para revendê-lo a empresa Santana Têxtil S/A e que a operação estava acobertada de toda a documentação fiscal necessária e hábil para a sua circulação e que a simples assertiva de que o preço de venda é menor que o preço de compra não tem o condão de descaracterizar a operação de venda; até porque não há Lei ou Decreto que impeça em vender por preço diferente ao da compra.

Afirma, ainda, que o algodão tem preço cotado em Bolsa de Mercadorias e reflete as condições do mercado em determinado instante, não sendo, portanto preços fixos, ou seja, variam conforme o mercado em determinado momento. Questiona a multa aplicada que tem caráter confiscatório, devendo atender os parâmetros mínimos de razoabilidade. Requer, ao final, a improcedência da autuação, uma vez que o documento fiscal não é inidôneo, pois não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131 do RICMS.

A decisão singular resultou na **Parcial Procedência** do feito (fls. 78/81), por ter alterado o valor da multa aplicada pelo agente fiscal em virtude de erro de cálculo quando do lançamento.

Verificando os documentos que instruem o processo, mais precisamente o DANFE nº 0294, a Nota Fiscal nº 4710 e a Nota Fiscal nº 04711, observa-se que os mesmos apresentam todas as características essenciais catalogadas no artigo 170 do Decreto nº 24.569/97, que estabelece os requisitos de validade e eficácia necessários para a sua circulação. Além disso, o contribuinte demonstra que os referidos documentos fiscais foram regularmente escriturados nos Livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS.

Ressalta-se que a emissão da nota fiscal de venda inferior ao preço de compra não comprova subfaturamento, nem tão pouco se pode declarar o documento fiscal inidôneo, uma vez que as notas fiscais que acobertavam a circulação das mercadorias eram hábeis para a operação. Portanto, inexistente inidoneidade do documento fiscal em decorrência da operação de remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiro, estabelecida em nossa legislação nos artigos 705 a 707 do Decreto nº 24.569/97.

O Procurador do Estado do Ceará em manifestação oral discorda da decisão exarada pela instância singular, afirmando que o documento fiscal emitido pela empresa atuada, preenche todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, não estando dentre as hipóteses do artigo 131 do Decreto 24.569/97, que ensejam a inidoneidade do documento fiscal.

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
(...).*

Diante do exposto, emerge o convencimento que no presente caso inexistente a inidoneidade do documento fiscal indicada na acusação. Considerando, ainda, que o rol previsto no artigo 131 do RICMS é taxativo, entendo que não ficou caracterizado o ilícito apontado na acusação fiscal, devendo ser declarado a Improcedência do lançamento tributário.

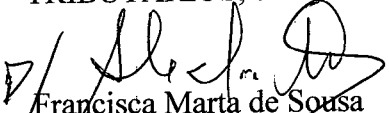
E o voto,

DECISÃO

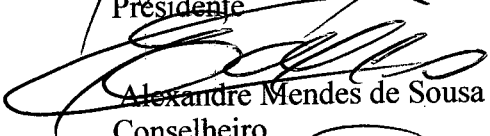
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A. e Recorrido: AMBOS.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, para após indeferir em grau de preliminar, o pedido de realização de perícia arguida pela recorrente, no mérito, dar provimento, aos recursos interpostos para modificar a decisão parcial procedente proferida pela 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 04 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro